



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0061236-82.2014.8.15.2001.

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jussara Moreno Braga.

ADVOGADO: Rogério Magnus Varela Gonçalves (OAB/PB n. 9.359).

APELADOS: Wilson Leite Braga e Outro.

ADVOGADO: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB n. 1.663).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DESACERTO DO MAGISTRADO PROLATOR. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TUTELA CAUTELAR PRETENDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. TUTELA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **PROVIMENTO DO APELO.**

1. A pretensão acautelatória deve ser deduzida com o propósito de assegurar o resultado útil de um processo e não de atuar satisfazendo, direta e imediatamente, um direito material, motivo pelo qual a atuação do magistrado, investido do poder geral de cautela, deve ocorrer de forma célere, a partir de uma cognição sumária, inapta à formação de coisa julgada material.
2. A consecução definitiva do bem jurídico titularizado não pode ser pretendida por meio de tutela cautelar, dada sua natureza jurídica estritamente preventiva, provisória e instrumental.
3. Estando demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o terceiro prejudicado dispõe de legitimidade para recorrer. Inteligência do art. 499, caput e §1º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. A tutela cautelar não deve ser pretendida como substitutivo do instrumento processual expressamente previsto em dispositivo legal, não sendo admissível que o litigante requeira que o poder geral de cautela do magistrado seja exercido como sucedâneo recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n. 0061236-82.2014.8.15.2001, em que figura como Apelante Jussara Moreno Braga e como Apelados Wilson Leite Braga e Outro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Jussara Moreno Braga interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo 1ª Vara de Sucessões da Comarca desta Capital, f. 125/126, nos autos da Ação Cautelar Inominada ajuizada em seu desfavor por **Wilson Leite Braga e Outro**, em que, indeferidas as preliminares de inadequação da via eleita, de inépcia da Petição Inicial e de incompetência absoluta do Juízo, foi julgado procedente o pedido, revogando a Decisão constante às f. 113 dos autos da Ação de Inventário n. 0027462-37.2009.8.15.2001, ordenando que a administração da Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda. seja exercida pelo Apelado Wilson Leite Braga, na forma da Cláusula 6ª, com redação dada pela Alteração Estatutária n. 8, de 20 de agosto de 2003, ao fundamento de que, conquanto a Apelante seja a inventariante dos bens do falecido Marcelo Navarro Braga, não lhe cabe o exercício da administração da pessoa jurídica cujo quadro social era integrado pelo *de cuius*, posto que se trata de matéria afeta às disposições estatutárias, limitando-se seus poderes, advindos do encargo do qual está investida, à fiscalização da atividade empresarial, com o propósito de evitar a dilapidação patrimonial.

Em suas razões, f. 143/159, a Apelante reiterou as preliminares já arguidas, argumentando que é inadequada a propositura desta demanda cautelar como substitutivo do agravo por instrumento, que a Petição Inicial é inepta, por não haver sido explicitada a natureza da pretensão a ser deduzida na ação principal, e que o Juízo da Vara de Sucessões é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, porquanto a controvérsia a ser dirimida não se relaciona com o direito sucessório analisado no procedimento de inventário, pugnando pelo provimento do Apelo e pela anulação da Sentença, para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Vencidas as preliminares, no mérito, afirmou que a administração da Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda. não pode ser exercida pelo Apelado Wilson Leite Braga, porquanto ele não mais integra o quadro societário, desde a Alteração Estatutária n. 09, de 08 de agosto de 2012, nem pelo Apelado Pedro Vitorino Diniz Braga, ante o fato de ser sócio minoritário da referida pessoa jurídica.

Argumentou que os Apelados não provaram que está havendo gestão temerária na Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda. ou que houve a prática de qualquer ato ilícito no exercício da administração da empresa, razão pela qual não há justificativa para o acolhimento da pretensão por eles deduzida.

Alegou que o Apelado, à data da propositura da demanda, estava no exercício do mandato de Deputado Estadual, fato que o impedia de exercer o controle ou a direção de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 56, II, *a*, da CF, tal como ocorre com a Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda., concessionária pública de serviços radiofônicos.

Pugnou, por essas razões, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 162/176, os Apelados afirmaram que a demanda cautelar é o meio processual adequado para impugnar a decisão proferida nos autos da Ação de Inventário n. 0027462-37.2009.8.15.2001, nos termos do art. 796 e seguintes do CPC/1973, e que a Apelante, na qualidade de inventariante, não dispõe de poderes para administrar a pessoa jurídica, posto que, após o falecimento de Marcelo Navarro Braga, o Apelado Wilson Leite Braga se tornou sócio majoritário na sociedade e o único com atribuições administrativas, na forma da Cláusula 6ª, do Estatuto Social, com redação dada pela Alteração Estatutária n. 8, de 20 de agosto de 2003, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e está instruído com cópia do comprovante de pagamento do preparo recursal, f. 158/159, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

A tutela cautelar, que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, estava regulamentada nos art. 796 e seguintes¹, destina-se precipuamente a romper a inércia do Estado-juiz para a prestação de tutela jurisdicional preventiva com base em cognição sumária para o asseguramento do oportuno reconhecimento ou satisfação do direito na demanda principal a ser proposta².

A pretensão acautelatória, portanto, deve ser deduzida com o propósito de assegurar o resultado útil de um processo e não de atuar satisfazendo, direta e imediatamente, um direito material, motivo pelo qual a atuação do magistrado, investido do poder geral de cautela³, deve ocorrer de forma célere, a partir de uma

1 CPC/1973, Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

2 “Como quer que seja, o ‘processo cautelar’, tal qual idealizado pelo Livro III do Código, justificava-se como forma de romper a inércia do Estado-juiz para a prestação de tutela jurisdicional preventiva com base em cognição sumária para o asseguramento do oportuno reconhecimento ou satisfação do direito. Uma tutela que não se confundia, sequer do ponto de vista de sua documentação, com aquela obtível no âmbito do “processo de conhecimento”. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2014).

3 “As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação

cognição sumária, inapta à formação de coisa julgada material⁴.

Na lide em julgamento, os Apelados pediram a revogação do pronunciamento jurisdicional proferido nos autos da Ação de Inventário n. 0027462-37.2009.8.15.2001 que autorizou a Apelante a exercer a administração da Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda., ao argumento de que não caberia ao Juízo sucessório dispor sobre a gerência ou a organização do quadro social da empresa, porquanto se trata de matéria afeta às normas estatutárias, que preveem que a administração será de responsabilidade do Apelado Wilson Leite Braga.

Verifica-se, portanto, que a pretensão deduzida não guarda qualquer relação com a qualificação legal de tutela cautelar, notadamente porque o pronunciamento jurisdicional pretendido não dispõe de caráter preventivo, provisório ou instrumental⁵; buscou-se, na verdade, a consecução definitiva do bem jurídico supostamente titularizado, e não acautelá-lo para garantir o resultado útil de uma demanda a ser proposta⁶.

A pretensão dos Apelados, nada obstante a forma como foi exteriorizada, consiste em impugnação ao ato decisório praticado nos autos da Ação de Inventário, razão pela qual deveria haver sido deduzida por meio da interposição do recurso legalmente previsto, qual seja, o agravo por instrumento, nos termos do art. 522 e seguintes, do CPC/1973, por tratar-se de uma decisão interlocutória⁷.

judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão” (STJ, REsp 1241509/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 09.08.2011, DJe 01.02.2012).

- 4 “As expressões referidas acima — ‘cautelares propriamente ditas’ e ‘verdadeiras cautelares’ — devem ser entendidas, na perspectiva tradicional, como medidas preventivas aptas a evitar a consumação de dano, autorizando que o magistrado decida rapidamente, com base em cognição insuficiente para formar ‘coisa julgada material’ (‘cognição sumária’) e, conseqüentemente, transitar em julgado.” (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2014).
- 5 “Nesse sentido, as ‘cautelares’, que se desenvolvem em um ‘processo’ próprio (o ‘processo cautelar’) e que têm um procedimento diferenciado, voltam-se a um outro processo, o ‘processo de conhecimento’ e/ou o ‘processo de execução’. É neles e não naquele que o reconhecimento do direito e/ou a sua satisfação será alcançada. É essa a razão pela qual é possível concluir que as características mais marcantes da ‘tutela cautelar’ são a sua provisoriedade e a sua instrumentalidade (...).” (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2014).
- 6 “Ela, a ‘ação cautelar’, distinguir-se-ia das outras ‘ações’, a de conhecimento e a de execução, pela sua finalidade, de assegurar o resultado útil de um processo e não a de atuar, satisfazendo direta e imediatamente, um direito material. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2014).
- 7 CPC/1973, Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Registre-se que o fato de o Apelado Wilson Leite Braga não figurar como parte na Ação de Inventário não o impede de interpor o recurso cabível, porquanto, estando demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial⁸, o terceiro prejudicado dispõe de legitimidade para recorrer, nos termos do art. 499, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente⁹.

A tutela cautelar não deve ser pretendida como substitutivo do instrumento processual expressamente previsto em dispositivo legal, não sendo admissível que o litigante requeira que o poder geral de cautela do magistrado seja exercido como sucedâneo recursal, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁰ e por outros Tribunais do País¹¹.

- 8 “O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer por força do nexo de interdependência com a relação sub judice (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da decisão” (STJ, REsp 1.091.710/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, jul. 17.11.2010, DJe 25.03.2011).
- 9 CPC/1973, Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. [...].
- 10 “Um dos limites a adstringir o poder geral de cautela do magistrado esta em que havendo um dispositivo legal específico, prevendo determinada medida com feição cautelar para conter uma ameaçadora lesão a direito, não se há de deferir cautela inominada. Se for o caso de deferi-la, devem ser observadas todas as exigências contidas naquela medida específica” (STJ, REsp 34.596/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 1ª Turma, jul. 29.11.1993, DJ 07.02.1994).
- 11 **“Não cabe medida cautelar objetivando a decretação de nulidade de ato processual, porquanto não pode ser confundida com recurso”** (JTA 118/358).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - Pedido de suspensão de cumprimento de sentença - **Extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir** - Inconformismo - Desacolhimento - Pedido liminar a ser deduzido no bojo de ação rescisória - Impossibilidade de ajuizamento de cautelar preparatória à rescisória - Inteligência do art. 489 do Código de Processo Civil - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1001408-50.2015.8.26.0077; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016)

Extinção do processo. **Cautelar inominada com pedido liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer. Inadequação da via eleita. Inadequada a via eleita quando o demandante se utiliza de ação cautelar referente à obrigação de fazer**, quando, na verdade, pretende prestação de contas, não havendo pertinência entre o provimento jurisdicional pretendido e o meio processual utilizado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1033273-02.2014.8.26.0506; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 15/03/2016)

Cautelar Inominada e Agravo Regimental. Pretensão à concessão de efeito suspensivo no recurso de apelação. **Medida cautelar não é substituto de recurso. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, restando prejudicado o exame do agravo regimental.** (TJSP; Cautelar Inominada 0079690-98.2011.8.26.0000; Relator (a): Henrique Nelson Calandra; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2011; Data de Registro: 03/09/2011).

Os Apelados, portanto, carecem de interesse de agir processual, na dimensão adequação, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil¹², restando prejudicada a análise das demais razões recursais.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de inadequação da via eleita, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais razões recursais.**

Ante a inversão da sucumbência, condeno os Apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



¹² CPC, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].